Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1558/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4055/2018/001
PROTOCOLO	: 2236431
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
RECORRENTE	: HELIO PELUFFO FILHO
RELATOR	: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – SUBSTITUTO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – REGULARES COM RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL – IMPROPRIEDADE FORMAL – DIVULGAÇÃO EFETIVADA DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada pela publicação intempestiva da nota de empenho na imprensa oficial, uma vez que a divulgação dos atos realizados pela Administração foi devidamente efetivada e atingiu seus efeitos, bem como não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Hélio Peluffo Filho**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **provimento** do recurso para **reformar** a **Decisão Singular DSG – G.RC – 7485/2022**, afastando a multa aplicada e excluindo os itens II e III.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Recurso Ordinário, interposto por Hélio Peluffo Filho, ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 7485/2022, proferida nos autos TC/4055/2018, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I - pela REGULARIDADE com ressalva **da formalização da Nota de Empenho n. 291/2018** e **REGULARIDADE** de sua respectiva **execução financeira e orçamentária**, decorrente da utilização parcial da Ata de Registro de Preços n. 01/2018, originária do Pregão Presencial n. 01/2018, emitida pelo Município de Ponta Porã/MS em favor da empresa SMPS Comercial de Alimentos Eireli ME, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964;
>
> II - pela **aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Helio Peluffo Filho, inscrito no CPF n. 204.038.521-53, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, em razão da publicação intempestiva da Nota de Empenho n. 291/2018, o que faço com fundamento no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

Alega o recorrente que o atraso na publicação se deu em virtude de uma deficiência que havia nos setores responsáveis pelas publicações, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvido e que todos os demais atos foram realizados dentro da legalidade, moralidade e transparência, pedindo a declaração de regularidade do ato com exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 6509/2023.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, manifestou pelo conhecimento e provimento parcial para excluir a multa aplicada, conforme consta da Análise ANA – DFE - 4803/2023.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, a fim de excluir a multa aplicada ao recorrente, conforme Parecer PAR - 4ªPRC – 10337/2023.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2 – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 76/2013.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

3 – MÉRITO

Nota-se que a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 291/2018 foi julgada regular com ressalva pelo atraso na publicação intempestiva da Nota de Empenho na Imprensa Oficial.

Embora a legislação estabeleça o prazo para a publicação do instrumento de contrato na imprensa oficial, importante destacar que a publicação ainda que extemporânea, é medida que deve ser realizada com suporte no abrigo do Princípio da Publicidade, postulado no art. 37 da Carta Magna, fato que foi realizado no caso.

Frise-se que o descumprimento do prazo estipulado no artigo mencionado, não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.

No caso, verifica-se que a referida Nota de Empenho foi emitida em 16/02/2018 e publicada no dia 04/04/2018, porém o parágrafo único do art. 61 da lei nº 8.666/93 estabelece que deve haver a publicação até o 5º dia útil do mês seguinte ao da assinatura.

Dessa forma, concluímos que apesar do atraso na publicidade do extrato da nota de empenho, a divulgação dos atos realizados pela administração foi devidamente efetivada e atingiu seus efeitos.

Além disso, a extemporaneidade não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, sendo medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos legais, conforme já decidiu este Tribunal de Contas:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MÓDULOS PARA SISTEMA DE GESTÃO HOSPITALAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.** (...) A formalização do 4º termo aditivo também se encontra em consonância com a legislação vigente, considerando que fora juntado nos autos a justificativa para prorrogação, parecer jurídico e a publicação do extrato. No entanto, constata-se que cabe ressalva em razão de que a publicação do extrato não obedeceu ao prazo do art. 61, § único,

da Lei n.º 8.666/93, uma vez que a assinatura do termo aditivo ocorreu no dia 10/09/2018 e o ato fora publicado em 08/11/2018. Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO: (...) 2) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA** do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 027/2014, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; 3) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas, a fim de estabeleça maior rigor no cumprimento do prazo para publicação previsto no art. 61, § único, da Lei n.º 8.666/1993; (...) (TC/3499/2015, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro, Deliberação ACÓRDÃO-AC01-417/2020).

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PRIMEIRO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA – TERMOS DE APOSTILA – REAJUSTE DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE. (...) No que se refere ao Contrato Administrativo n. 138/2016, observo que houve publicação intempestiva, na imprensa oficial, de seu extrato, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n.8.666, de 21 de junho de 1993. No entanto, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, a intempestividade da publicação não causou dano ao erário, entendo que se deva ressalvar essa falha, recomendando-se que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção. (...) (TC/25410/2016, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação ACÓRDÃO-AC01 - 1791/2018).

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ÁGUA MINERAL – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. 1. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da execução financeira do contrato cujos documentos e atos demonstram o atendimento às determinações na legislação em vigência à época, em especial as contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, e Lei nº 10.520/02, e às normas regimentais desta Corte de Contas. 2. A publicação do extrato do contrato na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 é passível de ressalva, conforme precedentes desta Corte e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no julgamento pela regularidade da formalização contratual, que atende às demais normas aplicáveis à matéria, o que resulta na recomendação ao atual responsável para maior rigor no cumprimento dos prazos estabelecidos. (TC/458/2021, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, Acórdão – AC02 -129/2022)

Assim, considerando que a multa foi aplicada pela publicação a destempo da Nota de Empenho e o entendimento recente deste Tribunal, dá-se provimento ao recurso para excluir a multa aplicada.

DISPOSITIVO

4 - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Hélio Peluffo Filho, CPF nº XXX.038.521-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso para **REFORMAR** a Decisão Singular DSG – G.RC – 7485/2022, **afastando a multa aplicada e excluindo os itens II e III**;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador- Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/ARP